



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 24 de fevereiro de 2026
(OR. en)**

**2026/0008(COD)
LEX 2500**

**PE-CONS 6/1/26
REV 1**

**ECOFIN 67
RELEX 87
COEST 58
FIN 108
CSC 70
CODEC 98
ECB**

**REGULAMENTO
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE DÁ EXECUÇÃO A UMA COOPERAÇÃO REFORÇADA RELATIVA À CRIAÇÃO
DO EMPRÉSTIMO DE APOIO À UCRÂNIA PARA 2026 E 2027**

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 24 de fevereiro de 2026

**que dá execução a uma cooperação reforçada relativa à criação
do Empréstimo de Apoio à Ucrânia para 2026 e 2027**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2026/258 do Conselho, de 29 de janeiro de 2026, que autoriza a cooperação reforçada relativa ao estabelecimento de um empréstimo à Ucrânia¹, nomeadamente o artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO L, 2026/258, 2.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2026/258/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 11 de fevereiro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 24 de fevereiro de 2026.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de fevereiro de 2022, o presidente da Federação da Rússia anunciou uma «operação militar especial» na Ucrânia e as forças armadas russas deram início a uma guerra de agressão não provocada e injustificada contra a Ucrânia. Essa guerra de agressão ilegal constitui uma violação flagrante da integridade territorial, da soberania e da independência da Ucrânia, bem como uma violação da proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, que é uma norma imperativa do direito internacional, e dos outros princípios da Carta das Nações Unidas.
- (2) Desde o início da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, a União, os Estados-Membros e as instituições financeiras europeias mobilizaram um apoio sem precedentes à resiliência económica, social, financeira e de defesa da Ucrânia. Esse apoio combina apoio do orçamento da União, incluindo assistência macrofinanceira excecional, e apoio do Banco Europeu de Investimento e do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, total ou parcialmente garantido pelo orçamento da União, bem como apoio financeiro adicional dos Estados-Membros.

- (3) A Decisão (UE) 2022/313³, a Decisão (UE) 2022/1201⁴, a Decisão (UE) 2022/1628⁵ e o Regulamento (UE) 2022/2463⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho disponibilizaram no seu conjunto 25 200 000 000 EUR de assistência macrofinanceira à Ucrânia ao longo de 2022 e 2023. Esse apoio constituiu um fator determinante para garantir a resiliência macroeconómica e financeira da Ucrânia num momento crítico.

³ Decisão (UE) 2022/313 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 55 de 28.2.2022, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/313/oj>).

⁴ Decisão (UE) 2022/1201 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2022, que concede assistência macrofinanceira excepcional à Ucrânia (JO L 186 de 13.7.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1201/oj>).

⁵ Decisão (UE) 2022/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de setembro de 2022, que concede assistência macrofinanceira excepcional à Ucrânia, que reforça o fundo comum de provisionamento através de garantias prestadas pelos Estados-Membros e através do provisionamento específico de alguns passivos financeiros relacionados com a Ucrânia garantidos ao abrigo da Decisão n.º 466/2014/UE, e que altera a Decisão (UE) 2022/1201 (JO L 245 de 22.9.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1628/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que cria um instrumento para prestar apoio à Ucrânia em 2023 (assistência macrofinanceira +) (JO L 322 de 16.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2463/oj>).

- (4) O Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ criou o Mecanismo para a Ucrânia, um instrumento excepcional de médio prazo que reúne o apoio bilateral prestado pela União à Ucrânia, assegurando a sua coordenação e eficiência («Mecanismo para a Ucrânia»). Durante o período compreendido entre 2024 e 2027, o Mecanismo para a Ucrânia ajudará a satisfazer as necessidades de financiamento do país e contribuirá para suprir as suas necessidades em matéria de recuperação, reconstrução e modernização, prestando simultaneamente apoio aos esforços de reforma da Ucrânia no âmbito do seu percurso de adesão à União.
- (5) O Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ criou o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e concedeu assistência macrofinanceira excepcional à Ucrânia. Essa assistência foi a contribuição da União no âmbito da iniciativa «empréstimos à Ucrânia de utilização acelerada de receitas extraordinárias» do G7 («empréstimos ERA»), que ajudou coletivamente a colmatar o défice de financiamento da Ucrânia em 2025.
- (6) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia tem causado enormes danos na Ucrânia: em 31 de dezembro de 2024, os custos de recuperação e reconstrução do país eram estimados em 506 000 000 000 EUR. Além disso, a Ucrânia deixou de ter acesso aos mercados financeiros internacionais, tendo suportado uma queda significativa das receitas públicas enquanto a despesa pública sofria um forte aumento. Nesse contexto, pode prever-se que a Ucrânia terá necessidades consideráveis de financiamento nos próximos anos.

⁷ Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj>).

⁸ Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2024, que cria o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e que concede assistência macrofinanceira excepcional a esse país (JO L, 2024/2773, 28.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2773/oj>).

- (7) Em 9 de setembro de 2025, a Ucrânia apresentou ao Fundo Monetário Internacional (FMI) um pedido oficial de um novo programa para cobrir as necessidades de financiamento adicionais de 2026 a 2029. Esse programa seguir-se-ia à execução bem-sucedida do atual programa do FMI, nos termos do qual a Ucrânia concluiu oito avaliações, mas tem em conta que a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia prosseguiu. A capacidade do FMI para avançar com o novo programa está dependente da obtenção de garantias de financiamento suficientes por parte de outros parceiros, inclusive da União.
- (8) Apesar dos esforços internacionais em curso para mediar uma resolução pacífica do conflito, o prolongamento da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia causou danos significativos nas infraestruturas críticas de defesa, civis e energéticas da Ucrânia, exigindo a mobilização de recursos adicionais substanciais para satisfazer as necessidades imediatas de financiamento da Ucrânia.
- (9) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia representa uma ameaça geopolítica estratégica para a União no seu conjunto e exige que os Estados-Membros se mantenham fortes e unidos. Por conseguinte, é essencial que o apoio da União seja mobilizado rapidamente e seja capaz de se adaptar de modo flexível à ajuda imediata e à reabilitação no curto prazo em antecipação à reconstrução futura.

- (10) Em conformidade com os Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos – adotados em 2001 pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional, na sua quinquagésima terceira sessão, e dos quais tomou nota a Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 56/83 – e com o direito internacional consuetudinário, a Rússia – enquanto Estado responsável – tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pela sua guerra de agressão contra a Ucrânia.
- (11) A Decisão (PESC) 2022/335 do Conselho⁹ e o Regulamento (UE) 2022/334 do Conselho¹⁰ proíbem as transações relacionadas com a gestão de reservas e ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia. Nas suas conclusões de 27 de junho de 2024, 17 de outubro 2024 e 19 de dezembro de 2024, o Conselho Europeu declarou que, sob reserva do direito da União, os ativos da Rússia deveriam permanecer imobilizados até a Rússia cessar a guerra de agressão contra a Ucrânia e indemnizar o país pelos danos causados por essa guerra.

⁹ Decisão (PESC) 2022/335 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 57 de 28.2.2022, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/335/oj>).

¹⁰ Regulamento (UE) 2022/334 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 57 de 28.2.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/334/oj>).

- (12) Além disso, o Regulamento (UE) 2025/2600 do Conselho¹¹ proíbe temporariamente a transferência de ativos ou reservas do Banco Central da Rússia até que a Rússia cesse a sua guerra de agressão contra a Ucrânia, a Rússia conceda à Ucrânia reparações na medida do necessário para permitir a reconstrução sem consequências económicas ou financeiras adversas para a União, e as ações da Rússia no contexto da sua guerra de agressão contra a Ucrânia tenham objetivamente deixado de constituir um risco sério de dificuldades graves para a economia da União e dos seus Estados-Membros.

¹¹ Regulamento (UE) 2025/2600 do Conselho, de 12 de dezembro de 2025, relativo a medidas de emergência para fazer face às graves dificuldades económicas causadas pelas ações da Rússia no contexto da guerra de agressão contra a Ucrânia (JO L, 2025/2600, 13.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2600/oj>).

- (13) Nas suas conclusões de 18 de dezembro de 2025, o Conselho Europeu acordou em conceder à Ucrânia um empréstimo de 90 000 000 000 EUR para o 2026 e 2027, com base na contração de empréstimos, pela União, nos mercados de capitais, apoiada pela margem de manobra do orçamento da União. Nas conclusões do Conselho Europeu, estabeleceu-se igualmente que, por meio de uma cooperação reforçada nos termos do artigo 20.º do Tratado da União Europeia (TUE), nenhuma mobilização de recursos do orçamento da União a título de garantia para esse empréstimo terá impacto nas obrigações financeiras da República Checa, da Hungria e da Eslováquia. Na mesma data, 25 Estados-Membros acordaram em que o empréstimo só deverá ser reembolsado pela Ucrânia quando este país tiver recebido reparações. Até que tal suceda, os ativos do Banco Central da Rússia deverão permanecer imobilizados, devendo a União reservar-se o direito de os utilizar para o reembolso do empréstimo, em plena conformidade com o direito da União e o direito internacional. Esses Estados-Membros sublinharam a importância dos seguintes elementos no que se refere ao empréstimo em causa: o reforço das indústrias de defesa europeia e ucraniana; a prossecução da defesa do Estado de direito, incluindo a luta contra a corrupção, por parte da Ucrânia; e o carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros e os interesses de todos os Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.
- (14) Em 29 de janeiro de 2026, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2026/258 que autoriza uma cooperação reforçada entre a Bélgica, a Bulgária, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslovénia, a Finlândia e a Suécia relativa ao estabelecimento de um empréstimo à Ucrânia.

- (15) Dada a posição de financiamento da Ucrânia, a sua necessidade crítica de dispor de recursos para combater a agressão da Rússia e, quando possível, reconstruir o país, é adequado que a União preste apoio adicional à Ucrânia para fazer face às suas necessidades urgentes de financiamento e facilitar a execução do programa do FMI. Para tanto, é adequado criar um instrumento para prestar apoio da União à Ucrânia em 2026 e 2027 sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia («Empréstimo de Apoio à Ucrânia»).
- (16) O Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá prestar-lhe assistência de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, com vista a ajudar o país a satisfazer as suas necessidades de financiamento e de defesa, nomeadamente as resultantes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Mais concretamente, o Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá apoiar a estabilidade macrofinanceira do país, facilitar o seu financiamento externo e apoiar as suas capacidades industriais de defesa através da cooperação económica, financeira e técnica, contribuindo assim para lhe proporcionar uma vantagem militar qualitativa.
- (17) O Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá, sob determinadas condições, disponibilizar apoio à Ucrânia sob a forma de um empréstimo até ao montante de 90 000 000 000 EUR. Para respeitar o princípio da boa gestão financeira, o Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá ser disponibilizado pela Comissão à Ucrânia em parcelas, que podem ser desembolsadas em uma ou várias tranches.

- (18) O apoio a conceder ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá ser disponibilizado sob a condição prévia de o país continuar a respeitar mecanismos democráticos eficazes, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito devem incluir a luta contra a corrupção.
- (19) A assistência financeira e económica disponível ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá ser disponibilizada em função das necessidades de financiamento do país. Para o efeito, a Ucrânia deverá apresentar uma Estratégia de Financiamento Ucrânia sobre as respetivas necessidades e fontes de financiamento. Essa Estratégia de Financiamento Ucrânia deverá conter as principais informações sobre o orçamento e a situação financeira e económica da Ucrânia, bem como sobre o apoio que a Ucrânia recebe da comunidade internacional.

- (20) A Comissão deverá avaliar a Estratégia de Financiamento Ucraniana sem demora injustificada e agir em estreita colaboração com a Ucrânia. Tendo em conta a dimensão significativa das necessidades da Ucrânia tanto em termos de assistência orçamental como de assistência às suas capacidades industriais de defesa, assim como os condicionalismos que alguns parceiros externos têm na prestação de apoio, é conveniente estabelecer uma repartição indicativa do Empréstimo de Apoio à Ucrânia entre essas duas necessidades de financiamento. Assegurando simultaneamente a plena satisfação das necessidades de financiamento da Ucrânia, tal como calculadas pelo FMI para 2026, a referida repartição deverá ter um carácter indicativo, a fim de refletir a evolução das circunstâncias suscetíveis de afetarem essas necessidades e de garantir que as mesmas continuam a ser supridas de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada. Na sua avaliação da Estratégia de Financiamento Ucraniana, a Comissão deverá ter em conta a compatibilidade do défice de financiamento externo previsto com essa distribuição indicativa.

- (21) Tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, que deverá deliberar com base numa proposta da Comissão. O Conselho deverá aprovar a avaliação da Estratégia de Financiamento Ucrânia por meio de uma decisão de execução, a qual deverá adotar sem demora injustificada. Essa decisão de execução deverá determinar o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia de Financiamento Ucrânia, incluindo o montante da assistência orçamental e o montante para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.
- (22) A assistência financeira e económica sob a forma de assistência orçamental deverá ser disponibilizada a fim de ajudar a Ucrânia a satisfazer as suas necessidades de financiamento. A assistência financeira e económica a conceder ao abrigo do presente regulamento deverá dar um contributo importante para a recuperação económica da Ucrânia no pós-guerra e o crescimento e a prosperidade a longo prazo, elementos que terão um papel importante a desempenhar num futuro acordo de paz. A fim de assegurar flexibilidade na resposta a essas necessidades, é conveniente utilizar múltiplos meios de execução, de modo a que o apoio possa ser prestado através de assistência macrofinanceira e de um empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792.

- (23) O Mecanismo para a Ucrânia é um instrumento de médio prazo que tem por objetivo apoiar a recuperação e a reconstrução da Ucrânia, a integração gradual no mercado interno, bem como, nomeadamente, a adoção e a execução das reformas políticas, institucionais, jurídicas, administrativas, sociais e económicas necessárias para o alinhamento pelos valores da União e para o alinhamento progressivo pelas regras, normas, políticas e práticas da União («acervo»), com vista à futura adesão à União, contribuindo assim para a estabilidade, a segurança, a paz, a prosperidade e a sustentabilidade mútuas. Por conseguinte, é conveniente prever que os montantes provenientes do Empréstimo de Apoio à Ucrânia sejam utilizados através do Mecanismo para a Ucrânia. O capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792 prevê o financiamento da Ucrânia mediante o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas no Plano para a Ucrânia, que define a agenda de reformas e de investimento do país. O Plano para a Ucrânia deverá ser atualizado de modo a refletir essa assistência orçamental adicional, incluindo medidas para reforçar o Estado de direito e a luta contra a corrupção.

- (24) A assistência macrofinanceira deverá ficar ligada ao cumprimento de condições políticas a estabelecer num memorando de entendimento. O memorando de entendimento deverá incluir compromissos de reforma sólidos e ambiciosos por parte da Ucrânia, inclusive destinados a reforçar a mobilização de receitas para satisfazer as necessidades de financiamento da Ucrânia e combater as causas profundas da corrupção nas finanças públicas, nomeadamente através da melhoria da sustentabilidade e da qualidade da despesa pública e do reforço da eficiência, da transparência e da responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. Deverá ser possível que essa assistência macrofinanceira seja utilizada pela Ucrânia para apoiar o financiamento de indemnizações, sob a forma de reparação, às pessoas que tenham sofrido danos devido às ações ilegais da Rússia, nomeadamente através da Comissão dos Pedidos de Indemnização para a Ucrânia, criada sob os auspícios do Conselho da Europa. A decisão de execução do Conselho relativa à aprovação da avaliação da Estratégia de Financiamento Ucraniana deverá estabelecer o número máximo e o valor indicativo das parcelas da assistência macrofinanceira. Tendo em conta o princípio da boa gestão financeira, e para facilitar a gestão da liquidez pelas autoridades ucranianas e assegurar a previsibilidade, em princípio a assistência macrofinanceira deverá ser desembolsada, no máximo, em quatro parcelas.

- (25) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, e por motivos de eficiência, a Comissão deverá ficar habilitada a negociar com as autoridades ucranianas as condições para a assistência macrofinanceira, sob supervisão do comité de representantes dos Estados-Membros participantes («Comité»), nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Considerando o impacto potencialmente significativo da assistência, afigura-se adequado recorrer ao procedimento de exame especificado no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Tendo em conta o montante do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, o procedimento de exame deverá aplicar-se à adoção do memorando de entendimento e a qualquer redução ou cancelamento do Empréstimo de Apoio à Ucrânia.

¹² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (26) O Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá prestar assistência financeira e económica à Ucrânia enquanto país em guerra, cuja estabilidade financeira está intrinsecamente ligada e depende da sua capacidade de se defender da agressão da Rússia. Tal justifica que um montante específico da assistência financeira e económica à Ucrânia seja utilizado para aumentar a capacidade da Ucrânia para fazer face às necessidades orçamentais relativas à capacidade de reforço das suas capacidades militares e de defesa, contribuindo assim para lhe proporcionar uma vantagem militar qualitativa. Essa assistência financeira e económica deverá ter por objetivo permitir que a Ucrânia realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa ucraniana e facilitar a sua integração na indústria de defesa europeia, em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Essa assistência financeira e económica deverá contribuir, em especial, para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, com o propósito de aumentar a sua prontidão industrial no domínio da defesa, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia, e por meio do apoio à disponibilidade atempada de produtos de defesa e de outros produtos para fins de defesa, através da cooperação entre a União e a Ucrânia.

- (27) A assistência financeira e económica destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia deverá ser disponibilizada para atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa que respeitem determinados critérios de elegibilidade. A fim de reforçar urgentemente a base tecnológica e industrial de defesa ucraniana de forma eficiente e autónoma, esses critérios de elegibilidade deverão ser estruturados de forma a direcionar as atividades, as despesas e as medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia. Nesse contexto, ao examinar se os fabricantes são controlados por países terceiros ou entidades de países terceiros, deverá entender-se por controlo a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias.

(28) A fim de permitir à Ucrânia utilizar a assistência financeira e económica da forma mais adaptada às circunstâncias, é conveniente permitir-lhe utilizar os fundos para apoiar as suas capacidades industriais de defesa através de diferentes métodos de execução que reflitam as diversas necessidades. Os fundos podem igualmente contribuir para o Instrumento de Apoio à Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, o Quadro de Investimento para a Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) 2024/792, no tocante a produtos de dupla utilização, ou outros programas da União. Além disso, os fundos deverão permitir à Ucrânia realizar uma vasta intervenção na procura de produtos de defesa, a fim de criar as condições adequadas para incentivar investimentos avultados no aumento da capacidade de produção e no desenvolvimento de novos produtos. Para o efeito, a Ucrânia deverá ser autorizada a utilizar os fundos para lançar grandes concursos de contratação de produtos de defesa fabricados a partir da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana e da base tecnológica e industrial de defesa europeia através de contratos públicos ao abrigo do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa («Instrumento SAFE») criado pelo Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho¹⁴ ou, sob reserva de validação, ao abrigo de outros métodos de execução.

¹³ Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj>).

¹⁴ Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

- (29) No que diz respeito a determinados produtos de defesa cujas tecnologias subjacentes não estejam amplamente disponíveis na União e que possam ser difíceis de substituir em grande escala, nomeadamente os sistemas de defesa aérea e antimíssil e os facilitadores estratégicos, deverão ser impostas condições adicionais com vista a assegurar a liberdade das forças armadas da Ucrânia relativamente a esses produtos, sem restrições impostas por países terceiros. Por conseguinte, para tais produtos de defesa, os fabricantes deverão dispor de capacidade para decidir, sem que qualquer restrição seja imposta por países terceiros ou por entidades de países terceiros, sobre a definição, a adaptação ou a evolução da conceção dos produtos de defesa contratados, incluindo a autoridade jurídica para substituir ou remover componentes que estejam sujeitos a restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros.

- (30) Para assegurar a aplicação harmoniosa do presente regulamento em articulação com o Instrumento SAFE, é conveniente aplicar condições de elegibilidade semelhantes. O Instrumento SAFE apoia a contratação de produtos de defesa, tal como identificados no Regulamento (UE) 2025/1106. A lista de produtos que integram as categorias 1 e 2 foi acordada pelo Conselho e demonstrou ser suficientemente abrangente para permitir o apoio à contratação dos produtos de que os Estados-Membros necessitam, incluindo plataformas aéreas. Dada a evolução permanente da situação no campo de batalha, é essencial evitar que a existência de uma lista de produtos elegíveis para apoio impeça a Ucrânia de obter a assistência necessária. Tendo em conta o facto de ser um país em guerra cuja capacidade para defender o seu território poderá depender da disponibilidade de um determinado produto a muito curto prazo, a Ucrânia deverá ser autorizada a adquirir produtos que não cumpram essas condições de elegibilidade caso não esteja disponível um produto equivalente através da contratação pública ou caso exista uma necessidade urgente da entrega de um produto. Tal poderá incluir, a título de mero exemplo, sistemas de defesa aérea e antimíssil, incluindo interceptores, munições e peças sobresselentes de aviões de combate e capacidades de ataque em profundidade. Para qualquer derrogação, o prazo de entrega do produto deverá ser compatível com a urgência da situação e as necessidades operacionais imediatas da Ucrânia.

Para o efeito, a Ucrânia deverá facultar à Comissão as informações de que possa razoavelmente dispor que demonstrem a necessidade de uma derrogação, uma vez que, enquanto a guerra continuar e as suas necessidades forem tão urgentes, a Ucrânia não deverá ser obrigada a realizar estudos de mercado exaustivos. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, bem como por motivos de eficiência, a Comissão deverá ficar habilitada a analisar esses pedidos de derrogação, sob a supervisão do comité, nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Considerando o impacto potencialmente significativo da assistência, afigura-se adequado recorrer ao procedimento de exame especificado no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Dada a situação excecional causada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e a necessidade de dispor atempadamente de produtos de defesa, é conveniente invocar a existência de um caso devidamente justificado, prevista no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, a fim de permitir que o comité possa emitir o seu parecer dentro do prazo que o seu presidente possa vir a fixar em função da urgência da questão. Caso se mostre necessário, deverá recorrer-se ao procedimento escrito a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

- (31) A fim de permitir que países terceiros contribuam para a assistência à Ucrânia, salvaguardando ao mesmo tempo os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa e tendo em conta os acordos em vigor ao abrigo do Instrumento SAFE, é conveniente prever a possibilidade de alargar os critérios de elegibilidade a países terceiros que não sejam a Ucrânia ou Estados da EFTA membros do EEE, sem prejudicar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, desde que esses países terceiros tenham celebrado acordos com a União nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106 ou, caso não tenham celebrado tais acordos, desde que esses países tenham celebrado uma parceria de segurança e defesa com a União, prestem um apoio financeiro e militar significativo à Ucrânia e efetuem uma contribuição financeira justa e proporcionada, respeitando o princípio de que qualquer acordo com um país terceiro tem de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e de que um país terceiro não deverá ter os mesmos direitos nem usufruir dos mesmos benefícios que um Estado-Membro participante. Por conseguinte, essa possibilidade deverá limitar-se a produtos de defesa específicos, tendo em conta as necessidades operacionais imediatas da Ucrânia, centrando-se, em especial, em sistemas de defesa aérea e antimíssil, munições e mísseis, drones e sistemas antidrones conexos, sistemas de artilharia, incluindo capacidades de ataque de precisão em profundidade e facilitadores estratégicos, como, a título de mero exemplo, o transporte aéreo estratégico, o reabastecimento em voo, os sistemas C4ISTAR, bem como os ativos e serviços espaciais.

(32) Relativamente aos países terceiros que tenham celebrado acordos com a União nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) para completar o presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2016/512/oj.

- (33) Tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas e a fim de assegurar a coerência entre os diferentes domínios da ação externa da União, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, que deverá deliberar com base numa proposta da Comissão, relativamente à possibilidade de alargar as regras de elegibilidade a países terceiros que não tenham celebrado acordos com a União nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106. O Conselho deverá atuar por meio de uma decisão de execução, a qual deverá adotar sem demora injustificada. Essa decisão de execução deverá determinar, a respeito de cada país terceiro, quais os produtos de defesa a disponibilizar à Ucrânia, tendo em conta o montante da contribuição financeira efetuada pelo país terceiro em causa e o grau de apoio financeiro e militar à Ucrânia.
- (34) O presente regulamento não prejudica o direito internacional aplicável que proíbe a utilização, o desenvolvimento ou a produção de determinados produtos e tecnologias de defesa.

- (35) A execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia deverá ser realizada em consonância com os princípios da boa gestão financeira, assegurando a proteção dos interesses financeiros da União, conforme previsto no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. Poderão ser estabelecidos requisitos pormenorizados a este respeito num acordo a assinar entre a Comissão e a Ucrânia. Além disso, para a gestão da assistência financeira e económica destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, o país deverá abrir uma conta única para gerir essa assistência, devendo a Comissão poder monitorizar essa conta.
- (36) A fim de apoiar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a Comissão deverá criar o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia. Esse grupo de peritos deverá aconselhar a Comissão nos assuntos relacionados com a assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.
- (37) A Comissão deverá monitorizar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, incluindo, em especial, a entrega de produtos. Para o efeito, deverão ser estabelecidas várias modalidades de monitorização que reflitam os diferentes métodos de execução.

¹⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

(38) A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ diz respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de um quadro legislativo adequado para a coordenação dos processos de adjudicação de contratos de forma a satisfazer os requisitos de segurança dos Estados-Membros e as obrigações decorrentes do TFUE. Para atingir tal objetivo, a Diretiva 2009/81/EC visa proporcionar, em especial, uma resposta a situações de crise, nomeadamente prevendo disposições específicas aplicáveis em casos de urgência decorrentes de uma situação de crise, tais como a redução de prazos para a receção de propostas e a possibilidade de recurso ao procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso. No entanto, em determinados casos de urgência, essas regras poderão ser insuficientes, especialmente se a urgência decorrente da situação de crise só puder ser resolvida através da participação da Ucrânia e de, pelo menos, um Estado-Membro participante numa contratação conjunta. Nesses casos, muitas vezes, a única solução que salvaguarda os interesses de segurança desses países consiste em abrir um acordo-quadro ou um contrato de um Estado-Membro participante já em vigor à participação de entidades adjudicantes da Ucrânia, mesmo nos casos em que a Ucrânia não era inicialmente parte no acordo e mesmo que essa possibilidade não estivesse prevista no acordo-quadro ou contrato inicial. Uma vez que essas possibilidades não estão previstas na Diretiva 2009/81/CE no momento da entrada em vigor do presente regulamento, este prevê a possibilidade de complementar ou derogar as disposições dessa diretiva na atual situação de crise decorrente da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, desde que seja obtido o acordo da empresa que celebrou o acordo-quadro ou o contrato. No que se refere a essas quantidades adicionais para a Ucrânia, as entidades adjudicantes desse país deverão beneficiar das mesmas condições que a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro ou o contrato inicial. Além disso, deverão ser tomadas medidas de transparência adequadas para garantir que todas as partes potencialmente interessadas sejam informadas.

¹⁷ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

(39) O Instrumento SAFE prevê a concessão de assistência financeira aos Estados-Membros, permitindo-lhes realizar investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria europeia de defesa em resposta à situação de crise resultante da acentuada deterioração do contexto de segurança da União. Com esse instrumento, a União começou a apoiar os Estados-Membros para que possam fazer encomendas rapidamente, incentivando o setor industrial da defesa a investir, a muito curto prazo, no reforço das capacidades de produção, a fim de poder satisfazer as necessidades dos Estados-Membros até 2030. Além disso, o presente regulamento deverá apoiar a realização de encomendas ucranianas junto da base tecnológica e industrial de defesa europeia, a fim de apoiar a cooperação entre esta e a base tecnológica e industrial de defesa ucraniana. Uma procura excepcionalmente elevada de uma vasta gama de produtos de defesa acarreta o risco iminente de ter forte impacto negativo no bom funcionamento do mercado interno. A fim de fazer face a esse risco e tendo em conta o objetivo do presente regulamento, bem como a situação específica da Ucrânia, as medidas de definição de prioridades a nível da União que visam assegurar a disponibilidade dos produtos de defesa em causa poderão revelar-se indispensáveis para assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos de defesa e das suas cadeias de abastecimento. A esse respeito, a Comissão deverá poder, a pedido de um Estado-Membro participante, recorrer a pedidos classificados como prioritários para facilitar o fornecimento de produtos de defesa, a fim de cumprir o objetivo do presente regulamento.

(40) Os pedidos classificados como prioritários deverão consistir em pedidos da Comissão, por iniciativa de qualquer Estado-Membro participante, dirigidos aos operadores económicos em questão estabelecidos na União para aceitarem ou darem prioridade a encomendas de produtos necessários em situação de crise. Esses pedidos classificados como prioritários, que serão utilizados apenas quando necessário e proporcionado para assegurar o funcionamento normal das cadeias de abastecimento no setor da defesa, deverão destinar-se a apoiar a Ucrânia, que enfrenta sérias dificuldades na realização de uma encomenda ou na execução de um contrato de fornecimento de produtos de defesa. Os operadores económicos deverão poder recusar-se a ser objeto de um pedido classificado como prioritário. O pedido classificado como prioritário deverá basear-se em dados objetivos, factuais, mensuráveis e fundamentados. Deverá ter em conta os interesses legítimos das empresas e os custos e esforços necessários para qualquer alteração da sequência de produção. Quando aceite, a obrigação de executar o pedido classificado como prioritário deverá prevalecer sobre quaisquer obrigações de desempenho estabelecidas ao abrigo do direito privado ou público. Dada a importância de assegurar o fornecimento de produtos de defesa que são indispensáveis para o correto funcionamento do mercado interno e das suas cadeias de abastecimento, o cumprimento da obrigação de executar um pedido classificado como prioritário não deverá implicar responsabilidade perante terceiros por danos que possam resultar de qualquer incumprimento das obrigações contratuais regidas pelo direito de um Estado-Membro, na medida em que o incumprimento das obrigações contratuais seja necessário para cumprir a prioridade imposta. Se o operador económico tiver aceitado expressamente um pedido classificado como prioritário e a Comissão tiver adotado um ato de execução na sequência dessa aceitação, o operador económico deverá cumprir todas as condições desse ato de execução. O incumprimento pelo operador económico das condições estabelecidas no ato de execução deverá resultar na perda do benefício de uma renúncia à responsabilidade contratual. Se o incumprimento for intencional ou resultante de negligência grosseira, a Comissão deverá poder impor ao operador económico em causa uma coima, no respeito do princípio da proporcionalidade.

- (41) Uma vez que deverão ser disponibilizados montantes específicos para assistência orçamental e assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade na respetiva execução.
- (42) O presente regulamento deverá ser aplicável sem prejuízo do carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.

- (43) O presente regulamento não é aplicável aos Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada. Nesse contexto, importa recordar que a não participação de alguns Estados-Membros na cooperação reforçada não os isenta da obrigação de garantir a plena aplicação do artigo 325.º do TFUE e do acervo da União destinado a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, incluindo o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho¹⁸, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e, se aplicável, o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²¹. Esses Estados-Membros e as entidades económicas sob sua jurisdição deverão, por conseguinte, colaborar plenamente com o Tribunal de Contas, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a Comissão e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia, no exercício das respetivas competências.

¹⁸ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

¹⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

²⁰ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

²¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

- (44) O Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas deverá incluir disposições compatíveis com os direitos, responsabilidades e obrigações previstos no acordo-quadro assinado entre a União e a Ucrânia ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/792, que entrou em vigor em 20 de junho de 2024. Essas disposições permitirão assegurar a devida proteção dos interesses financeiros da União associados ao Empréstimo de Apoio à Ucrânia, proporcionando as medidas adequadas em matéria de prevenção e luta contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades associadas à assistência. O Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia permitirá ainda, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, conceder à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas e, se for caso disso, à Procuradoria Europeia, os direitos e o acesso necessários, inclusive aos terceiros envolvidos na execução dos fundos da União, durante e após o período de disponibilidade do Empréstimo de Apoio à Ucrânia. A Ucrânia deverá igualmente comunicar à Comissão eventuais irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos, em conformidade com os procedimentos previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia.

- (45) Dada a difícil situação da Ucrânia causada pela guerra de agressão da Rússia contra si, e a fim de apoiar a Ucrânia na sua trajetória de estabilidade a longo prazo, é conveniente que a União conceda o Empréstimo de Apoio à Ucrânia como um empréstimo com recurso limitado que vencerá e se tornará exigível quando o país receber da Rússia ativos em numerário ou não monetários a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira, com exceção de território.
- (46) A disponibilização dos fundos ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá depender da avaliação positiva pela Comissão do pedido de fundos apresentado pelo país. Quanto à assistência macrofinanceira, a avaliação das condições não deverá prejudicar a avaliação do cumprimento de condições impostas por outros programas e instrumentos da União. No que respeita à assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a disponibilização de fundos deverá estar ligada a contratos ou acordos relativos a atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa do país relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa.
- (47) O presente regulamento deverá restabelecer as disposições adequadas relativas ao financiamento do Empréstimo de Apoio à Ucrânia.
- (48) No contexto das necessidades de financiamento da Ucrânia, é conveniente organizar o apoio financeiro no âmbito da estratégia de financiamento diversificada prevista no artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

- (49) Em consonância com o firme apoio manifestado por 25 Chefes de Estado e de Governo à margem do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2025, o Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá ser reembolsado pela Ucrânia após esta receber reparações por parte da Rússia, reservando-se a União o direito de utilizar os ativos russos imobilizados na União para reembolsar o empréstimo, em plena conformidade com o direito da União e o direito internacional.
- (50) Em derrogação do artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho²², os passivos financeiros decorrentes de empréstimos ao abrigo do presente regulamento não deverão ser apoiados pela Garantia para a Ação Externa criada por esse regulamento. O apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento deverá constituir uma assistência financeira na aceção do artigo 223.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Na avaliação dos riscos financeiros e da presença de garantias, não deverá ser constituído qualquer provisionamento para o apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento, a garantir para lá dos limites máximos, e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não deverá ser fixada qualquer taxa de provisionamento.

²² Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/oj>).

- (51) Dada a situação na Ucrânia, provocada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, e para apoiar o país na sua trajetória para alcançar a estabilidade a longo prazo, é conveniente derogar o artigo 223.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 para permitir à União conceder uma subvenção para os custos dos empréstimos contraídos, a fim de cobrir os custos que, de outro modo, seriam suportados pela Ucrânia. Esses custos incluem os custos do serviço da dívida (custos de financiamento e de gestão da liquidez) e os custos administrativos conexos. A subvenção para os custos dos empréstimos contraídos é considerada adequada para assegurar a eficácia do apoio a conceder ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, na aceção do artigo 223.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em especial para não agravar a pressão exercida sobre as finanças públicas do país.
- (52) Nos termos do artigo 332.º do TFUE, as despesas decorrentes da cooperação reforçada que não sejam custos administrativos em que incorram as instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes. Para esse efeito, os Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada deverão ter direito a um ajustamento, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho²³, em relação a eventuais despesas operacionais a suportar pelo orçamento da União, incluindo os custos do serviço da dívida e do acionamento da garantia. Os custos administrativos em que as instituições venham a incorrer devido à execução da cooperação reforçada deverão ser suportados pelo orçamento da União, sem que seja efetuado qualquer ajustamento no que se refere aos Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada.

²³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/609/oj>).

- (53) O apoio da União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento deverá ser gerido pela Comissão.
- (54) A assistência a conceder ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia deverá ser adicional e complementar ao apoio prestado pela União ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia. A Comissão deverá, sempre que possível, procurar minimizar os encargos administrativos e de comunicação de informações que recaem sobre a Ucrânia.
- (55) A Comissão deverá ter em devida conta a Decisão 2010/427/UE do Conselho²⁴ e o papel do Serviço Europeu para a Ação Externa, se for o caso.
- (56) A comissão competente do Parlamento Europeu deverá poder convidar a Comissão a debater, no âmbito do diálogo sobre o Empréstimo de Apoio à Ucrânia, questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento. A Comissão deverá ter em conta os elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre o Empréstimo de Apoio à Ucrânia, incluindo eventuais resoluções do Parlamento Europeu.
- (57) A fim de assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho possam acompanhar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá informá-los regularmente sobre a evolução da situação no que se refere à assistência concedida pela União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento, facultando-lhes os documentos relevantes.

²⁴ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/427/oj>).

- (58) A fim de assegurar a continuidade da eficácia das disposições estabelecidas pelo presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar periodicamente a sua adequação e informar o Parlamento Europeu e o Conselho a esse respeito, garantindo assim a transparência e a responsabilização.
- (59) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (60) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, prestar assistência financeira e económica à Ucrânia para 2026 e 2027 de forma previsível, contínua, ordenada e atempada, tendo em vista ajudar a Ucrânia a satisfazer as suas necessidades de financiamento resultantes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, se for caso disso por meio da cooperação reforçada, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (61) Tendo em conta a urgência decorrente das circunstâncias excepcionais causadas pela guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (62) Dada a situação atual na Ucrânia, o presente regulamento deverá entrar em vigor, com carácter de urgência, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento dá execução a uma cooperação reforçada relativa ao estabelecimento de um instrumento para a prestação de assistência da União à Ucrânia em 2026 e em 2027 sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia («Empréstimo de Apoio à Ucrânia»).
2. O presente regulamento estabelece o objetivo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, o seu financiamento, as formas de financiamento pela União ao abrigo do mesmo e as regras de concessão do financiamento.

Artigo 2.º

Objetivo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia

1. O objetivo geral do Empréstimo de Apoio à Ucrânia é prestar assistência financeira e económica à Ucrânia de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, tendo em vista ajudar a Ucrânia a satisfazer as suas necessidades de financiamento, particularmente as que resultam da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e do não pagamento das reparações devidas pela Rússia.

2. Para alcançar o objetivo geral referido no n.º 1, o Empréstimo de Apoio à Ucrânia tem os seguintes objetivos específicos:
- a) Apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia por via da atenuação das suas dificuldades de financiamento externo e interno; e
 - b) Apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Produto de defesa», produtos, serviços e obras abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecido no seu artigo 2.º;
- 2) «Estado da EFTA membro do EEE», um membro da Associação Europeia de Comércio Livre que é membro do Espaço Económico Europeu;
- 3) «Empréstimos ERA», os empréstimos bilaterais elegíveis e o empréstimo de assistência macrofinanceira da União concedido nos termos do Regulamento (UE) 2024/2773;
- 4) «Estado-Membro não participante», um Estado-Membro que não participa na cooperação reforçada instituída pela Decisão (UE) 2026/258;

- 5) «Estado-Membro participante», um Estado-Membro que participa na cooperação reforçada instituída pela Decisão (UE) 2026/258;
- 6) «Outros produtos para fins de defesa», produtos, serviços e obras não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecido no seu artigo 2.º, que sejam necessários para fins de defesa ou a ela destinados.

Artigo 4.º

Assistência disponível ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia

1. O Empréstimo de Apoio à Ucrânia tem o montante máximo de 90 000 000 000 EUR. Esse montante é disponibilizado à Ucrânia em conformidade com as suas necessidades de financiamento, tal como previsto na Estratégia de Financiamento Ucraniana aprovada nos termos do artigo 8.º.
2. O Empréstimo de Apoio à Ucrânia está disponível até 31 de dezembro de 2027. É disponibilizado pela Comissão em parcelas, que podem ser desembolsadas à Ucrânia em uma ou mais tranches. O desembolso de todas as tranches deve ter lugar até 31 de dezembro de 2028.
3. Caso, durante o período de disponibilidade do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, as necessidades de financiamento do país diminuam de modo significativo, nomeadamente devido à indemnização pela Rússia dos danos de guerra causados à Ucrânia, a Comissão pode, por meio do procedimento de exame previsto no artigo 27.º, n.º 3, reduzir o montante não desembolsado do Empréstimo de Apoio à Ucrânia ou cancelá-lo.

4. Nos termos do artigo 332.º do TFUE, os Estados-Membros não participantes têm direito a um ajustamento nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 em relação às despesas financiadas pelo orçamento aprovado resultante da execução da cooperação reforçada, com exceção dos custos administrativos em que as instituições incorram, os quais ficam a cargo do orçamento da União. Esse ajustamento inclui, nomeadamente, os eventuais custos do serviço da dívida ou do acionamento da garantia.

Artigo 5.º

Condições prévias para a assistência ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia

1. Como condição prévia para a concessão de assistência ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, a Ucrânia deve continuar a defender e a respeitar mecanismos democráticos efetivos, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito incluem a luta contra a corrupção.
2. A Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) monitorizam o cumprimento da condição prévia enunciada no n.º 1 do presente artigo, em especial antes da adoção da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 8.º e da disponibilização de fundos a que se refere o artigo 23.º. Ademais, essa monitorização tem em conta as recomendações pertinentes de organismos internacionais, como o Conselho da Europa e a sua Comissão de Veneza. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua monitorização.

Capítulo II

Execução do empréstimo de apoio à Ucrânia

Artigo 6.º

Estratégia de Financiamento Ucrâniana

1. A fim de receber assistência financeira e económica ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, a Ucrânia apresenta à Comissão, em princípio anualmente, a Estratégia de Financiamento Ucrâniana. A Estratégia de Financiamento Ucrâniana fornece pormenores sobre as necessidades de financiamento e as fontes de financiamento da Ucrânia, em princípio para os 12 meses seguintes.
2. A Estratégia de Financiamento Ucrâniana indica:
 - a) Os principais pressupostos macroeconómicos subjacentes à Estratégia de Financiamento Ucrâniana;
 - b) Informações relativas ao orçamento da Ucrânia, por trimestre e por ano, incluindo:
 - i) o objetivo para o saldo orçamental das administrações públicas, discriminado por subsector das administrações públicas,
 - ii) as projeções das despesas e das receitas, no que respeita às administrações públicas e aos seus principais setores, e das principais componentes dessas despesas e receitas de acordo com a sua classificação económica,

- iii) informações pertinentes sobre as despesas das administrações públicas por função, particularmente no domínio da defesa,
 - iv) uma descrição e quantificação das medidas do lado das despesas e do lado das receitas a incluir no orçamento,
 - v) um anexo que descreva a metodologia e os pressupostos, bem como quaisquer outros parâmetros pertinentes, subjacentes às previsões orçamentais;
- c) Informações relativas à evolução financeira, passada e prevista, das administrações públicas da Ucrânia, por trimestre e por ano, incluindo:
- i) informações sobre a situação de liquidez (saldo de caixa) das administrações públicas e dos seus principais subsectores,
 - ii) amortizações da dívida,
 - iii) uma estratégia de emissão de dívida,
 - iv) outros fluxos de criação ou redução de dívida,
 - v) o volume dos pagamentos em atraso e a evolução prevista;
- d) Informações sobre a execução de assistência concedida anteriormente ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, incluindo eventuais recuperações financeiras da mesma;
- e) Informações sobre as necessidades de assistência militar em espécie previstas;

- f) Tendo por base o orçamento da Ucrânia e as necessidades de assistência militar em espécie previstas, as necessidades de financiamento externo previstas para o período abrangido pela Estratégia de Financiamento Ucrâniana, incluindo uma repartição dos montantes desse orçamento necessários para os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2. Essa repartição deve conter o valor dos produtos de defesa a adquirir fora da União e da Ucrânia;
- g) O financiamento externo e a assistência militar em espécie autorizados e previstos à data de apresentação da Estratégia de Financiamento Ucrâniana para o período por ela abrangido, incluindo uma repartição dos montantes desse financiamento externo a utilizar em consonância com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2;
- h) Tendo por base as informações a que se referem as alíneas f) e g) do presente número, o défice de financiamento externo previsto em relação ao qual a Ucrânia solicita a assistência prestada ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia no âmbito da Estratégia de Financiamento Ucrâniana, incluindo uma repartição dos montantes desse défice de financiamento externo previsto para os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2; e
- i) A fim de apoiar as despesas plurianuais previstas no capítulo IV do presente regulamento, informações sobre as potenciais necessidades plurianuais e um orçamento correspondente.

3. A Ucrânia pode apresentar atualizações da Estratégia de Financiamento Ucrariana até que o montante máximo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, tenha sido disponibilizado ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia nos termos do artigo 8.º.

Artigo 7.º

Avaliação pela Comissão da Estratégia de Financiamento Ucrariana

1. A Comissão avalia, sem demora injustificada, a Estratégia de Financiamento Ucrariana apresentada nos termos do artigo 6.º.
2. Ao realizar a avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão atua em estreita cooperação com a Ucrânia. A Comissão pode formular observações ou solicitar informações adicionais, incluindo a verificação de informações junto de Estados-Membros, países terceiros e organizações internacionais. A Ucrânia fornece todas as informações adicionais solicitadas e, se necessário, pode rever a Estratégia de Financiamento Ucrariana, mesmo após a sua apresentação.
3. A Comissão avalia a Estratégia de Financiamento Ucrariana, designadamente quanto:
 - a) À exaustividade, viabilidade e coerência da Estratégia de Financiamento Ucrariana com os pressupostos subjacentes;

- b) À coerência das informações que constam da Estratégia de Financiamento Ucrariana com fontes externas, incluindo análises recentes do FMI e informações da Plataforma de Doadores para a Ucrânia e do Grupo de Contacto para a Defesa da Ucrânia;
 - c) À coerência do défice de financiamento externo previsto com a seguinte repartição indicativa do Empréstimo de Apoio à Ucrânia:
 - i) 30 000 000 000 EUR para a prestação de assistência macrofinanceira nos termos do capítulo III do presente regulamento ou a prestação de assistência orçamental sob a forma de um empréstimo a executar ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792,
 - ii) 60 000 000 000 EUR para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia nos termos do capítulo IV do presente regulamento;
 - d) Ao cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1.
4. Se avaliar positivamente a Estratégia de Financiamento Ucrariana, a Comissão apresenta sem demora uma proposta de decisão de execução do Conselho nos termos do artigo 8.º.
5. Se avaliar negativamente a Estratégia de Financiamento Ucrariana, a Comissão informa sem demora a Ucrânia, fundamentando a sua avaliação. Uma avaliação negativa não impede a Ucrânia de apresentar uma Estratégia de Financiamento Ucrariana revista.

6. Sempre que a Comissão avaliar uma atualização da Estratégia de Financiamento Ucrâniana, aplica-se o presente artigo.

Artigo 8.º

Decisão de execução do Conselho

1. Se avaliar positivamente a Estratégia de Financiamento Ucrâniana ou uma atualização da mesma, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de decisão de execução do Conselho que disponibilize a assistência financeira e económica.
2. A decisão de execução do Conselho referida no n.º 1:
 - a) Determina o montante de assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia de Financiamento Ucrâniana, incluindo o montante da assistência disponível para:
 - i) prestar assistência orçamental sob a forma de um empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792,
 - ii) prestar assistência macrofinanceira nos termos do capítulo III do presente regulamento,
 - iii) apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia nos termos do capítulo IV do presente regulamento;

- b) Estabelece o número máximo e o valor indicativo das parcelas da assistência disponível para prestar assistência macrofinanceira nos termos do capítulo III do presente regulamento.
3. A determinação dos montantes do empréstimo a disponibilizar à Ucrânia deve:
- a) Respeitar o montante máximo disponível para o Empréstimo de Apoio à Ucrânia fixado no artigo 4.º, n.º 1;
 - b) Ter em conta a necessidade de assegurar uma repartição equitativa dos encargos com outros doadores, no tocante à cobertura das necessidades de financiamento da Ucrânia;
 - c) No que respeita à assistência orçamental, determinar em que medida pode ser prestada assistência orçamental regular sob a forma de um empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792 ou de assistência macrofinanceira nos termos do capítulo III do presente regulamento, consoante o caso.
4. O Conselho adota a decisão de execução referida no n.º 1 sem demora injustificada.

Artigo 9.º

Complementaridade e coordenação

1. Na execução do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, a Comissão atua em estreita cooperação com a Ucrânia, os Estados-Membros, os organismos internacionais pertinentes e os doadores à Ucrânia, particularmente no seio da Plataforma de Doadores para a Ucrânia e do Grupo de Contacto para a Defesa da Ucrânia, a fim de assegurar que os apoiantes da Ucrânia seguem uma abordagem coerente e consistente que permita suprir as necessidades de assistência financeira e económica do país. Para o efeito, a Comissão apoia-se nos conhecimentos especializados do SEAE.
2. Os artigos 5.º, 7.º, 13.º, 14.º e 15.º e o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento aplicam-se nos termos da Decisão 2010/427/UE.

Capítulo III

Assistência orçamental sob a forma de assistência macrofinanceira

Artigo 10.º

Objetivo

1. A assistência macrofinanceira contribui para colmatar o défice de financiamento da Ucrânia, conforme identificado numa Estratégia de Financiamento Ucrânia avaliada positivamente.

2. A Comissão gere a disponibilização da assistência macrofinanceira com base na sua avaliação do cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, e do cumprimento satisfatório das condições políticas previstas no memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º.

Artigo 11.º

Memorando de entendimento

1. No que respeita aos montantes de assistência macrofinanceira aprovados a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), a Comissão acorda com a Ucrânia as condições políticas a que fica subordinada a assistência macrofinanceira. As referidas condições políticas são estabelecidas num memorando de entendimento.
2. As condições políticas devem contemplar compromissos de reforma sólidos e ambiciosos, nomeadamente compromissos que visem, em particular, reforçar a mobilização de receitas para satisfazer as necessidades de financiamento da Ucrânia e combater as causas profundas da corrupção nas finanças públicas, inclusivamente através da melhoria da sustentabilidade e da qualidade da despesa pública e do reforço da eficiência, da transparência e da responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. Se for caso disso, os compromissos em causa devem ser compatíveis com os eventuais programas que a Ucrânia tenha acordado com o FMI, podendo eventualmente ir para além destes quando se mostre necessário. A Comissão monitoriza com regularidade os progressos realizados na satisfação desses compromissos.

3. A Comissão aprova a assinatura do memorando de entendimento e das alterações ao mesmo por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

Capítulo IV

Assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia

Artigo 12.º

Objetivo

1. A assistência prestada para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia visa permitir ao país realizar investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a sua indústria de defesa e a integração desta na indústria de defesa europeia, em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Essa assistência contribui, em especial, para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, com o propósito de aumentar a sua prontidão industrial no domínio da defesa, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia, e por meio do apoio à disponibilidade atempada de produtos de defesa e de outros produtos para fins de defesa, através da cooperação entre a União e a Ucrânia.

2. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia devem estar relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa e ter como objetivo:
- a) Acelerar o ajustamento da indústria de defesa ucraniana às mudanças estruturais, nomeadamente por via da criação e do aumento de capacidades de produção, bem como de atividades de apoio conexas;
 - b) Melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa em favor da Ucrânia, nomeadamente mediante a redução dos prazos de conclusão da entrega, da reserva de ciclos de produção ou da constituição de reservas de produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa, de produtos intermédios ou de matérias-primas; ou
 - c) Reforçar a cooperação transfronteiriça entre a base tecnológica e industrial de defesa europeia e a base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta as necessidades de reforço da indústria de defesa e de contratação no setor da defesa da Ucrânia, permitindo a permutabilidade dos produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa fabricados pela indústria de defesa ucraniana e pela indústria de defesa europeia.

Artigo 13.º
Elegibilidade

1. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são elegíveis para assistência se cumprirem as condições de elegibilidade estabelecidas no presente artigo.
2. Os produtos de defesa devem pertencer a uma das seguintes categorias:
 - a) Categoria 1: munições e mísseis; sistemas de artilharia, incluindo capacidades de ataque de precisão em profundidade; capacidades de combate terrestre e respetivos sistemas de apoio, incluindo equipamento para soldados e armas de infantaria; drones de pequena dimensão (classe 1 da OTAN) e sistemas antidrones conexos; proteção de infraestruturas críticas; ciberespaço; e mobilidade militar, incluindo a contramobilidade;
 - b) Categoria 2: sistemas de defesa aérea e antimíssil; capacidades marítimas de superfície e submarinas; drones que não drones de pequena dimensão (classes 2 e 3 da OTAN) e sistemas antidrones conexos; facilitadores estratégicos, como, a título de mero exemplo, o transporte aéreo estratégico, o reabastecimento em voo, os sistemas C4ISTAR, bem como os ativos e serviços espaciais; proteção dos ativos espaciais; inteligência artificial e guerra eletrónica.

3. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa não podem prejudicar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) nos termos do título V do TUE, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, nem os objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento.
4. Os produtos de defesa devem ser produzidos em conformidade com as seguintes condições:
 - a) Os fabricantes e subcontratantes envolvidos na produção dos produtos de defesa devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de uma entidade de outro país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;

- b) Em derrogação da alínea a), a fim de ter em conta a cooperação industrial com parceiros de países terceiros, os produtos de defesa em cuja produção esteja envolvido um subcontratante a quem seja adjudicado entre 15 % e 35 % do valor do contrato e que não esteja estabelecido ou tenha as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia são elegíveis, desde que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:
- i) o fabricante e esse subcontratante estabeleceram uma relação contratual direta relacionada com o produto de defesa antes de 28 de maio de 2025, ou
 - ii) o fabricante compromete-se a estudar, num prazo de dois anos, a viabilidade de substituir os fatores de produção fornecidos por esse subcontratante por um fator de produção alternativo, isento de restrições, originário da União, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia, e que cumpra requisitos técnicos e relativos aos prazos;

- c) Em derrogação da alínea a) do presente número, os produtos de defesa em cuja produção estejam envolvidos fabricantes ou subcontratantes estabelecidos na União e controlados por outro país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou por uma entidade de outro país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia são elegíveis se o fabricante ou subcontratante em causa tiver sido sujeito a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e, se necessário, a medidas de atenuação adequadas, ou se o fabricante ou subcontratante em causa fornecer garantias nos termos da alínea d) do presente número, verificadas pelo Estado-Membro em que está estabelecido;
- d) As garantias a que se refere a alínea c) do presente número devem permitir assegurar que o envolvimento do fabricante ou do subcontratante na produção do produto de defesa não prejudica os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, tal como estabelecidos no âmbito da PESC nos termos do título V do TUE. Em especial, essas garantias devem fundamentar que, para efeitos das atividades, despesas e medidas, existem medidas para assegurar que:
- i) o controlo sobre o fabricante ou subcontratante não é exercido de uma forma que limite ou restrinja a sua capacidade para executar as atividades, despesas e medidas, e

²⁵ Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I de 21.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/452/oj>).

- ii) é impedido o acesso de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado a informações classificadas ou sensíveis relacionadas com o produto de defesa produzido e que os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na produção do produto de defesa dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro, se for caso disso, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais;

- e) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos fabricantes e subcontratantes envolvidos na produção dos produtos de defesa devem estar localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia. Os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção dos produtos de defesa que não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa;

- f) Pode considerar-se que os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção dos produtos de defesa preenchem as condições de elegibilidade a que se refere o presente número se preencherem condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092²⁶, (UE) 2021/697²⁷, (UE) 2023/1525²⁸ ou (UE) 2023/2418²⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (UE) 2025/1106 e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições;
- g) O custo dos componentes originários do exterior da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto de defesa. Nenhum componente pode provir de um país terceiro que prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa;

²⁶ Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1092/oj>).

²⁷ Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

²⁸ Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj>).

²⁹ Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj>).

- h) No que respeita aos produtos de defesa abrangidos pela categoria 2 a que se refere o n.º 2, alínea b), do presente artigo, os fabricantes devem ter a capacidade de decidir, sem restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros, sobre a definição, a adaptação e a evolução da conceção do produto de defesa adquirido, incluindo a autoridade jurídica para substituir ou remover componentes que estejam sujeitos a restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, entende-se por «subcontratante envolvido na produção dos produtos de defesa» qualquer entidade jurídica que forneça fatores de produção críticos que possuam qualidades únicas essenciais para o funcionamento do produto de defesa, à qual seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precise de ter acesso a informações classificadas para a execução do contrato.

- 5. Em derrogação dos n.ºs 2 e 4 e no pleno respeito do n.º 3, caso exista necessidade urgente na entrega de um determinado produto de defesa em resultado da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a contratação de um produto de defesa que não cumpra uma ou mais das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 é elegível para assistência financeira ao abrigo do presente capítulo, desde que:
 - a) Não exista, ou não esteja disponível à escala exigida, um produto equivalente que responda a essa necessidade urgente e que cumpra as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 e cujo prazo de conclusão da entrega seja compatível com a urgência da situação e as necessidades operacionais imediatas da Ucrânia; ou

- b) O prazo de conclusão da entrega desse produto de defesa seja significativamente mais curto do que o prazo de entrega de um produto de defesa que cumpra as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, mesmo que esse produto de defesa tenha sido objeto de um pedido classificado como prioritário a que se refere o artigo 19.º.

Nesse caso, a Ucrânia faculta as informações de que possa razoavelmente dispor que demonstrem que as condições de aplicação desta derrogação estão preenchidas. Essas informações são verificadas pela Comissão após consultas com o grupo de peritos a que se refere o artigo 15.º sem demora injustificada.

Só podem ser contratados produtos de defesa a fabricantes estabelecidos em países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE nem a Ucrânia se não existirem outras alternativas disponíveis na União, em Estados da EFTA membros do EEE e na Ucrânia nas condições estabelecidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b). No contexto do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), as informações a facultar devem incluir um compromisso jurídico quanto ao cumprimento do prazo de conclusão da entrega.

A Comissão aprova as derrogações a que se refere o presente número por meio de atos de execução, adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 27.º, n.º 3.

6. Se for caso disso, os Estados-Membros participantes asseguram que os procedimentos e contratos da contratação conjunta de outros produtos para fins de defesa decorrentes de contratos que beneficiem de apoio ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia preveem condições de elegibilidade adequadas para proteger os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

7. Em derrogação do n.º 4, as contribuições efetuadas nos termos do n.º 8, alínea e), são utilizadas em consonância com as condições de elegibilidade do programa da União em causa.
8. As atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são executadas segundo um dos seguintes métodos de execução:
- a) Contratação pública organizada pela Ucrânia, sujeita a validação dos contratos e das entregas pela Comissão ou pelos Estados-Membros participantes. Cabe à Ucrânia organizar esses procedimentos de contratação pública em conformidade com a legislação ucraniana; por sua vez, as validações realizadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros participantes incluem controlos por amostragem de documentação contratual, faturas e certificados de entrega, inspeções físicas dos fornecedores e verificação física das entregas;
 - b) Contratação pública organizada pela Ucrânia configurando um procedimento de contratação conjunta nos termos do Regulamento (UE) 2025/1106;
 - c) Acordos entre a Ucrânia e Estados-Membros ou a Agência Europeia de Defesa (AED);
 - d) Acordos de contratação pública entre a Ucrânia e organizações internacionais ou intergovernamentais; ou

- e) Contribuições da Ucrânia para o Instrumento de Apoio à Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) 2025/2643, o Quadro de Investimento para a Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) 2024/792, no tocante a produtos de dupla utilização, ou outros programas da União.

As atividades, despesas e medidas relacionadas com outros produtos para fins de defesa podem também ser executadas por meio de contratação pública organizada pela Ucrânia para contratos de valor inferior a 7 000 000 EUR, desde que seja assegurada a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União.

- 9. Os contratos celebrados pela Ucrânia relacionados com procedimentos de contratação pública, acordos ou contribuições a que se refere o n.º 8 são elegíveis se forem assinados depois de 14 de janeiro de 2026 e cumprirem o disposto no presente artigo.
- 10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 26.º, para completar o presente regulamento alargando os critérios de elegibilidade a países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE e a Ucrânia, sem prejudicar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, desde que esses países terceiros tenham celebrado acordos com a União nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106. Cada ato delegado especifica, para cada um dos países terceiros em causa, a que produtos de defesa se aplica esta disposição. Após a entrada em vigor de um ato delegado, considera-se que o país terceiro está incluído entre os Estados da EFTA membros do EEE e a Ucrânia, para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, no que diz respeito a esses produtos de defesa.

11. Não obstante o disposto no n.º 10, o Conselho, atuando sob proposta da Comissão, pode adotar um ato de execução para determinar que um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE e a Ucrânia, sem prejudicar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, que não tenha celebrado um acordo com a União nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106, cumpre cumulativamente as seguintes condições:

- a) O país terceiro comprometeu-se a efetuar uma contribuição financeira justa e proporcionada para os custos decorrentes da contração de empréstimos, e proporcionada face ao valor dos contratos adjudicados a entidades estabelecidas nesse país terceiro. Essa contribuição assume a forma de numerário destinado à subvenção para os custos dos empréstimos, com base num acordo de contribuição celebrado entre o país terceiro e a União. A contribuição constitui receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;
- b) O país terceiro celebrou uma parceria de segurança e defesa com a União; e
- c) O país terceiro presta um apoio financeiro e militar significativo à Ucrânia.

O ato de execução do Conselho especifica, para cada um dos países terceiros em causa, os produtos de defesa aos quais é aplicável a presente disposição, tendo em conta as condições estabelecidas no mesmo.

Após a entrada em vigor do ato de execução do Conselho, considera-se que o país terceiro está incluído entre os Estados da EFTA membros do EEE e a Ucrânia para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, no que diz respeito a esses produtos de defesa.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão e adotar o texto assim alterado por meio de uma decisão de execução.

Artigo 14.º

Programas para produtos

1. No que respeita aos montantes aprovados de assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia a que refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), a Ucrânia prepara um programa para cada atividade, despesa ou medida relacionada com um produto de defesa ou outro produto para fins de defesa relativamente à qual tencione solicitar assistência. Esse programa deve conter:
 - a) Uma descrição do produto de defesa ou do outro produto para fins de defesa; e
 - b) Informações relativas ao cumprimento do disposto no artigo 13.º.

2. A Ucrânia consulta o programa com a Comissão, a fim de assegurar o cumprimento do artigo 13.º. Se a Ucrânia não identificar qualquer método de execução nos termos do artigo 13.º, n.º 8, ou se a Comissão considerar que existe um método de execução alternativo mais económico, eficiente ou eficaz, a Comissão pode propor um método de execução à Ucrânia. Ao propor à Ucrânia o método de execução mais adequado, a Comissão tem em conta a tempestividade da entrega do produto de defesa ou outro produto para fins de defesa ou da concretização da atividade, despesa ou medida em causa, os preços disponíveis, a experiência adquirida com esse método de execução e, sempre que tal se justifique, a experiência adquirida com os fabricantes no âmbito desse método de execução. Ao determinar se um método de execução alternativo é mais económico ou ao considerar os preços disponíveis, a Comissão tem em conta o eventual cofinanciamento a conceder pelos Estados-Membros.
3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, a Ucrânia não tem de preparar um programa de execução para os casos previstos no artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea e).

Artigo 15.º

Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia

1. A fim de apoiar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a Comissão cria o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia.

2. Além de representantes da Comissão, do SEAE e da AED, o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia inclui representantes dos Estados-Membros participantes e dos Estados da EFTA membros do EEE. Os países terceiros a que se refere o artigo 13.º, n.º 10, podem designar representantes. A Ucrânia é convidada para as reuniões do Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia conforme adequado.
3. O Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia presta aconselhamento, conhecimentos especializados e apoio sobre os produtos de defesa e outros produtos para fins de defesa, sobre o método de execução e sobre as derrogações nos termos do artigo 13.º, n.º 5, e sobre os programas do produto.

Artigo 16.º

Gestão da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia

A Ucrânia abre uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica concedida para apoiar as suas capacidades industriais de defesa. São aplicáveis as seguintes regras a essa conta:

- a) Todos os pagamentos dos contratos ou acordos relativamente aos quais é solicitada assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia são efetuados a partir dessa conta;
- b) A Comissão tem direitos de monitorização dessa conta;

- c) A Ucrânia apresenta à Comissão, nos dez dias úteis após o final de cada mês, um relatório mensal com as seguintes informações:
- i) a data e o montante de cada pagamento efetuado a partir da conta durante o mês anterior,
 - ii) o nome do beneficiário de cada pagamento,
 - iii) uma descrição da finalidade de cada pagamento e da sua relação com os contratos ou acordos incluídos nos pedidos de fundos,
 - iv) quaisquer outras informações que possam ser razoavelmente solicitadas pela Comissão.

Artigo 17.º

Monitorização da execução

1. A Comissão monitoriza a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, incluindo, em particular, a entrega de produtos, nos termos do presente artigo.
2. No que se refere aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea a), que sejam validados pela Comissão, esta última utiliza o processo de validação aí previsto.

3. No que se refere aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea a), que sejam validados por Estados-Membros participantes, cabe aos Estados-Membros em causa monitorizar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega nos termos da referida disposição e apresentar informações à Comissão.
4. No que se refere aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea b), cabe aos Estados-Membros participantes que fazem parte do procedimento de contratação conjunta monitorizar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega e apresentar informações à Comissão. Quando, no âmbito de uma operação de contratação conjunta ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106, um Estado-Membro não participante concordar em ficar vinculado pelas regras de elegibilidade estabelecidas no presente regulamento e em aplicar essas regras, assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e for a entidade adjudicante que atua em nome dos outros países, a Ucrânia exige, como condição para a participação desse Estado-Membro não participante, que o mesmo monitorize a execução da contratação e a entrega e apresente informações à Comissão.

5. No que se refere aos acordos celebrados entre a Ucrânia e Estados-Membros participantes nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea c), cabe a estes monitorizar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão. No que se refere aos acordos celebrados entre a Ucrânia e Estados-Membros não participantes, nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea c), a Ucrânia deve consagrar nesses acordos a obrigação de o Estado-Membro não participante em causa ficar vinculado pelas regras de elegibilidade estabelecidas no presente regulamento e aplicar essas regras, assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e monitorizar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão.
6. No que se refere aos acordos celebrados entre a Ucrânia e a AED nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea c), cabe à AED monitorizar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão.
7. No que se refere aos acordos de contratação pública celebrados entre a Ucrânia e organizações internacionais ou intergovernamentais nos termos do artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea d), a Ucrânia deve incluir nesses acordos de contratação pública disposições que obriguem a organização internacional ou intergovernamental em causa a monitorizar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega e a apresentar informações à Comissão.

8. O disposto nos n.ºs 1 a 7 do presente artigo não se aplica aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia nos termos do artigo 13.º, n.º 8, no que diz respeito a atividades, despesas e medidas relacionadas com outros produtos para fins de defesa de valor inferior a 7 000 000 EUR. A Ucrânia deve, contudo, informar com regularidade a Comissão sobre a forma como monitoriza a execução destes contratos públicos e a respetiva entrega. A Comissão efetua controlos com base no risco.
9. Se a Ucrânia notificar a Comissão da não execução de um contrato ou acordo nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea g), ou se a Comissão tomar conhecimento da não entrega de produtos nos termos do presente artigo ou da não utilização de fundos na conta a que se refere o artigo 16.º, a Comissão entra em contacto com a Ucrânia a fim de reorientar esses fundos nos termos do presente regulamento.

Artigo 18.º

Alteração de acordos-quadro ou de contratos

1. No caso das atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa executadas na União pelos métodos referidos no artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea b) ou c), as regras previstas nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo são aplicáveis a um acordo-quadro ou contrato em vigor que tenha por objeto a contratação de produtos de defesa, que aplique um desses métodos de execução e que não preveja a possibilidade de alterações substanciais do seu teor. Sempre que se apliquem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro ou o contrato deve obter o acordo prévio da empresa com a qual o celebrou.

2. Uma entidade adjudicante de um Estado-Membro participante pode alterar um acordo-quadro ou contrato em vigor relativo a produtos de defesa, se o mesmo tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, a fim de acrescentar a Ucrânia como parte nesse acordo-quadro ou contrato.
3. Em derrogação do artigo 29.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/81/CE, uma entidade adjudicante de um Estado-Membro participante pode introduzir alterações substanciais nas quantidades estabelecidas num acordo-quadro ou contrato, com um valor estimado superior aos limiares estabelecidos no artigo 8.º da Diretiva 2009/81/CE, se esse acordo-quadro ou contrato tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, e na medida em que a alteração seja estritamente necessária para a aplicação do n.º 2 do presente artigo.
4. Para efeitos do cálculo do valor mencionado no n.º 3, o valor atualizado será o ponto de referência, sempre que o contrato contenha uma cláusula de indexação.
5. Uma entidade adjudicante que altere um acordo-quadro ou contrato nos casos referidos nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo publica um anúncio para esse efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2009/81/CE.

6. Nos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3, o princípio da igualdade de direitos e obrigações é aplicável entre as entidades adjudicantes que sejam partes no acordo-quadro ou no contrato, em especial no que diz respeito ao custo das quantidades adicionais adquiridas.

Artigo 19.º

Definição de prioridades de produtos de defesa a título voluntário

1. Exclusivamente para efeitos do presente regulamento e caso a Ucrânia seja confrontada com graves dificuldades na celebração ou execução de um contrato de fornecimento de produtos de defesa que sejam urgentemente necessários e que cumpram os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 13.º, n.º 4 ou 5, um operador económico, juntamente com o Estado-Membro participante em cujo território se situa o seu local de produção, pode apresentar à Comissão um pedido conjunto para que esta adote uma medida de definição de prioridades que dê prioridade a uma determinada encomenda dos produtos em causa fabricados por esse operador económico.
2. O pedido conjunto a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:
 - a) O pedido inicial da Ucrânia;
 - b) A lista de produtos a abranger pela medida de definição de prioridades, as suas especificações e as quantidades em que devem ser fornecidos;
 - c) Os prazos dentro dos quais deve ser efetuada a entrega dos produtos de defesa;

- d) Elementos que comprovem que o operador económico não é capaz de satisfazer o pedido da Ucrânia referido na alínea a), sem uma medida de definição de prioridades; e
 - e) Uma indicação de um preço justo e razoável a estabelecer pela medida de definição de prioridades, bem como elementos que justifiquem esse preço.
3. Assim que receber um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão avalia-o sem demora injustificada.
4. A Comissão baseia a avaliação a que se refere o n.º 3 em dados objetivos, factuais, mensuráveis e fundamentados, com o propósito de determinar se a definição de prioridades solicitada é indispensável para fazer face às graves dificuldades a que se refere o n.º 1.
5. Se a avaliação a que se refere o n.º 3 concluir que a definição de prioridades é indispensável, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma medida de definição de prioridades que estabeleça:
- a) A base jurídica do pedido classificado como prioritário a que o operador económico tem de dar seguimento;
 - b) A lista de produtos abrangidos pelo pedido classificado como prioritário, as suas especificações e as quantidades em que devem ser fornecidos;
 - c) Os prazos dentro dos quais o pedido classificado como prioritário deve ser satisfeito;

- d) Os beneficiários do pedido classificado como prioritário;
- e) O conjunto de obrigações contratuais sobre as quais o pedido classificado como prioritário prevalece;
- f) A dispensa de responsabilidade contratual nas condições estabelecidas no n.º 7; e
- g) As sanções previstas nos n.ºs 12 a 18 em caso de incumprimento das obrigações decorrentes desse ato de execução.

O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

6. A medida de definição de prioridades a que se refere o n.º 5:

- a) Estabelece um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao dar cumprimento à medida de definição de prioridades em relação às obrigações contratuais existentes; e
- b) Prevalece sobre quaisquer obrigações contratuais previstas ao abrigo do direito privado ou público relacionadas com os produtos de defesa abrangidos pela medida de definição de prioridades, nas condições estabelecidas no ato de execução a que se refere o n.º 5.

7. O operador económico sujeito a uma medida de definição de prioridades nos termos do n.º 5 não é responsável pelo incumprimento de uma obrigação contratual que seja regida pelo direito de um Estado-Membro participante, desde que:
- a) O incumprimento da obrigação contratual seja estritamente necessário para respeitar a prioridade imposta;
 - b) O ato de execução a que se refere o n.º 5 tenha sido cumprido; e
 - c) O pedido a que se refere o n.º 1 não tivesse por único objetivo evitar indevidamente uma obrigação de desempenho anterior prevista ao abrigo do direito privado ou público.
8. O operador económico sujeito a uma medida de definição de prioridades pode solicitar à Comissão que altere o ato de execução a que se refere o n.º 5 se considerar que tal se justifica com base num dos seguintes motivos:
- a) O operador económico não consegue executar a medida de definição de prioridades, mesmo dando tratamento preferencial ao pedido, devido a possibilidade ou capacidade de produção insuficiente;
 - b) A execução da medida de definição de prioridades representa um encargo económico irrazoável e implicaria especiais dificuldades para o operador económico.

9. O operador económico deve fornecer à Comissão todas as informações pertinentes e fundamentadas que permitam a esta avaliar o mérito do pedido de alteração a que se refere o n.º 8.
10. Com base na análise dos motivos e dos elementos de prova apresentados pelo operador económico, a Comissão pode, após consulta e acordo prévio do Estado-Membro participante em cujo território se situa o local de produção pertinente do operador económico em causa, alterar o ato de execução a fim de libertar, parcial ou totalmente, o operador económico em causa das obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo.
11. Caso um operador económico, após ter expressamente aceitado dar prioridade a encomendas efetuadas pela Comissão, não cumpra, intencionalmente ou por negligência grosseira, a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, fica sujeito às coimas previstas nos n.ºs 12 a 18, salvo se:
 - a) Não conseguir dar seguimento ao pedido classificado como prioritário devido a possibilidade ou capacidade de produção insuficiente ou por motivos técnicos; ou
 - b) O desempenho ou a satisfação do pedido representar um encargo económico irrazoável e implicar especiais dificuldades para o operador económico, incluindo riscos substanciais relacionados com a continuidade das atividades.

As receitas provenientes das coimas constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, para um programa de assistência externa ao abrigo do qual a Ucrânia seja elegível.

12. Caso o considere necessário e proporcionado, a Comissão pode, por meio de atos de execução, impor coimas não superiores a 300 000 EUR aos operadores económicos que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de satisfazer o pedido classificado como prioritário nos termos do presente artigo.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

13. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 12, a Comissão dá ao operador económico em causa a oportunidade de se pronunciar nos termos do n.º 15. Para determinar se a coima é necessária e proporcionada, a Comissão tem em conta qualquer justificação devidamente fundamentada apresentada pelo operador económico.
14. Ao fixar o montante da coima, a Comissão tem em conta a natureza, a gravidade e a duração da infração, incluindo a eventual execução parcial da encomenda classificada como prioritária ou do pedido classificado como prioritário por parte do operador económico.

15. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 12, a Comissão assegura que o operador económico em causa teve a oportunidade de apresentar observações sobre:
- a) As conclusões preliminares da Comissão, incluindo qualquer questão relativamente à qual esta tenha formulado objeções;
 - b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.
16. O operador económico em causa pode enviar à Comissão as suas observações sobre as conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado por esta nas suas conclusões, que não pode ser inferior a 14 dias úteis.
17. A Comissão baseia as suas decisões de impor coimas unicamente nas objeções sobre as quais o operador económico em causa tenha tido a oportunidade de se pronunciar.

18. Quando tiver informado os operadores económicos em causa das conclusões preliminares a que se refere o n.º 15, a Comissão dá acesso, se tal lhe for solicitado, ao processo da Comissão no âmbito de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo dos operadores económicos na proteção dos seus segredos comerciais, ou a fim de preservar segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa. O direito de acesso ao processo não abrange informações confidenciais nem documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros participantes, em especial a correspondência entre a Comissão e as autoridades desses Estados-Membros. O presente número não obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.
19. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito dos Estados-Membros participantes de protegerem os interesses essenciais da sua segurança nos termos do artigo 346.º, n.º 1, alínea b), do TFUE.

Capítulo v

Financiamento e execução

Artigo 20.º

Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia

1. As condições financeiras detalhadas do Empréstimo de Apoio à Ucrânia são estabelecidas no Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia.
2. Além dos elementos previstos no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia deve estipular o seguinte:
 - a) O Empréstimo de Apoio à Ucrânia é um empréstimo com recurso limitado que vence e se torna exigível na ocorrência de um evento desencadeador de reembolso definido na alínea j);
 - b) A Ucrânia presta à União, como garantia do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, um direito de penhor sobre as reparações de guerra por si exigidas à Rússia. O valor desse direito de penhor é, a qualquer momento, igual ao valor dos fundos desembolsados a título do Empréstimo de Apoio à Ucrânia;
 - c) Os direitos, as responsabilidades e as obrigações previstas no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/792 são aplicáveis ao Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia e aos respetivos fundos;

- d) O montante de assistência a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do presente regulamento é executado nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, com exceção das regras relativas à duração e ao reembolso do empréstimo, incluindo a subvenção para os custos dos empréstimos contraídos, referida no artigo 22.º, que se regem pelo presente regulamento;
- e) A Ucrânia utiliza os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/792, incluindo para lá do período de disponibilidade referido no artigo 6.º, n.º 2, desse regulamento;
- f) A Comissão tem o direito de monitorizar as atividades, despesas e medidas executadas pelas autoridades ucranianas ao abrigo do capítulo IV do presente regulamento, ao longo de todo o ciclo do projeto;
- g) A Ucrânia notifica imediatamente a Comissão caso um projeto de contrato ou acordo financiado pelo Empréstimo de Apoio à Ucrânia não seja executado;
- h) A Ucrânia continua a preencher a condição prévia prevista no artigo 5.º, n.º 1;
- i) A Ucrânia não reverte nenhuma medida de luta contra a corrupção tomada no âmbito de qualquer outro instrumento de apoio, atual ou anterior, disponibilizado pela União ou pelo FMI;

- j) A Ucrânia é responsável por reembolsar o capital do Empréstimo de Apoio à Ucrânia no prazo de 30 dias, se for preenchida alguma das seguintes condições, constituindo cada uma delas um evento desencadeador de reembolso para efeitos do presente regulamento:
- i) receção, pela Ucrânia, de numerário cedido pela Rússia a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira, até ao montante dessa compensação,
 - ii) terem passado 90 dias da receção, pela Ucrânia, de ativos não monetários cedidos pela Rússia a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira, com exceção de território, até ao montante dessa compensação, o qual é determinado por uma avaliação independente. A pedido da Ucrânia, a Comissão poderá conceder uma prorrogação deste prazo, se estritamente justificado,
 - iii) a Ucrânia ter infringido o disposto na alínea h), ou
 - iv) verificar-se que, na gestão do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, o país participou em atos de fraude ou corrupção, ou em outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União;

- k) A Ucrânia é responsável por reembolsar o Empréstimo de Apoio à Ucrânia:
- i) se estiverem preenchidas as condições previstas na alínea j), subalíneas i) e ii), num montante do valor monetário das reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira recebidas da Rússia igual à proporção entre o montante pendente do Empréstimo de Apoio à Ucrânia e a soma do montante pendente desse empréstimo, dos montantes pendentes de quaisquer empréstimos associados a reparações concedidos por membros do G7 e de quaisquer passivos pendentes relacionados com empréstimos ERA,
 - ii) se estiverem preenchidas a condições previstas na alínea j), subalínea iii), no total do montante pendente do Empréstimo de Apoio à Ucrânia,
 - iii) se estiver preenchida a condição prevista na alínea j), subalínea iv), no montante equivalente ao valor dos atos de fraude ou corrupção, ou de outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União;
- l) Quaisquer montantes do Empréstimo de Apoio à Ucrânia não cobertos pela responsabilidade a que se refere a alínea k) permanecem em dívida até que ocorram futuros eventos desencadeadores de reembolso;
- m) Em caso de pagamentos ou recuperações, a Ucrânia indica os pagamentos pertinentes do Empréstimo de Apoio à Ucrânia que são objeto de reembolso ou recuperação;

- n) A União tem o direito de utilizar os ativos russos imobilizados na União para reembolsar o empréstimo, em plena conformidade com o direito da União e o direito internacional;
- o) A Ucrânia assegura que os procedimentos e os contratos da contratação conjunta de outros produtos para fins de defesa decorrentes de contratos que beneficiem de apoio ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia prevejam condições de elegibilidade adequadas para proteger os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

O Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia deve prever igualmente todos os outros requisitos necessários para a execução do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, incluindo os necessários para aplicar o artigo 17.º do presente regulamento.

- 3. O incumprimento das condições do Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia constitui motivo para a Comissão suspender ou cancelar, no todo ou em parte, a disponibilização da parcela ou das tranches. O incumprimento das condições de reembolso previstas no Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia constitui, além disso, motivo para que a totalidade ou parte do montante pendente do Empréstimo de Apoio à Ucrânia vença e se torne exigível.
- 4. Mediante pedido, o Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia é disponibilizado simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 21.º
Pedidos de fundos

1. Para receber assistência financeira e económica, a Ucrânia deve apresentar à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado. A Ucrânia pode apresentar pedidos de fundos à Comissão, em princípio, seis vezes por ano.
2. No que respeita à assistência orçamental sob a forma de empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, o pedido de fundos deve ser apresentado nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792.
3. No que respeita à assistência macrofinanceira nos termos do capítulo III do presente regulamento, o pedido de fundos deve ser acompanhado de um relatório nos termos das disposições do memorando de entendimento.
4. No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia nos termos do capítulo IV do presente regulamento;
 - a) O pedido de fundos pode abranger vários produtos. O pedido de fundos deve incluir, para cada produto abrangido, um contrato ou acordo nos termos do artigo 13.º e um programa nos termos do artigo 14.º. Esses contratos ou acordos podem estar assinados ou sob a forma de projeto definitivo;
 - b) Se no pedido de fundos for solicitado financiamento num montante superior a 20 % do montante disponibilizado nos termos da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 8.º, a Ucrânia apresenta uma justificação pormenorizada, nomeadamente sobre o impacto em futuros pedidos de fundos ao abrigo dessa decisão de execução.

Artigo 22.º

Subvenção para os custos dos empréstimos contraídos

1. Em derrogação do artigo 223.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e sob reserva dos recursos disponíveis, a União pode suportar os custos decorrentes da contração de empréstimos para o empréstimo à Ucrânia que, de outro modo, seriam suportados por este país («subvenção para os custos dos empréstimos contraídos»). Esses custos incluem os custos de serviço (custos de financiamento, de gestão da liquidez e de serviço relativos às despesas administrativas relacionadas com a contração e a concessão de empréstimos).
2. A Ucrânia pode solicitar anualmente a subvenção para os custos dos empréstimos contraídos. A Comissão pode conceder uma subvenção para os custos dos empréstimos contraídos até um montante que não exceda os limites das dotações disponibilizadas no quadro do processo orçamental.

Artigo 23.º

Decisão sobre a disponibilização de assistência

1. A Comissão decide da disponibilização de assistência em função da sua avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) No que respeita à assistência macrofinanceira:
 - i) o cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1,

- ii) o cumprimento satisfatório das condições políticas estabelecidas no memorando de entendimento, e
 - iii) o cumprimento do Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia a que se refere o artigo 20.º;
- b) No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia:
- i) o cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1,
 - ii) a confirmação de que os contratos ou acordos dizem respeito a produtos conformes com o artigo 13.º e de que a Comissão não se opõe aos métodos de execução,
 - iii) a confirmação de que a Ucrânia respeita amplamente as etapas qualitativas e quantitativas constantes do anexo da Decisão de Execução (UE) 2024/1447 do Conselho³⁰ e de eventuais alterações do mesmo,
 - iv) o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 16.º e do Acordo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia a que se refere o artigo 20.º, e
 - v) na medida do necessário, a adequação da justificação pormenorizada apresentada pela Ucrânia, tendo em conta a situação no país e o financiamento externo autorizado e previsto disponível.

³⁰ Decisão de Execução (UE) 2024/1447 do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa à aprovação da avaliação do Plano para a Ucrânia (JO L, 2024/1447, 24.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1447/oj).

No que respeita à assistência orçamental sob a forma de empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, a disponibilização da assistência tem lugar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792.

2. Sob reserva da observância do montante de assistência disponível previsto na decisão de execução do Conselho adotada nos termos do artigo 8.º, caso avalie positivamente o pedido de fundos, a Comissão adota, sem demora injustificada, uma decisão que autoriza o desembolso do Empréstimo de Apoio à Ucrânia. No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, o montante a desembolsar é igual ao valor dos contratos ou acordos incluídos no pedido de fundos.
3. A Comissão pode adotar uma decisão a que se refere o n.º 2 que diga respeito ao previsto no n.º 1, alíneas a) e b), conjunta ou individualmente.
4. Se avaliar negativamente o pedido de fundos, a Comissão informa sem demora injustificada a Ucrânia, fundamentando a sua avaliação. Uma avaliação negativa não impede a Ucrânia de apresentar um novo pedido de fundos.

Artigo 24.º

Financiamento do Empréstimo de Apoio à Ucrânia

1. Com vista a financiar a assistência a conceder ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários, nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, no âmbito da estratégia de financiamento diversificada a que se refere o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. As operações de contração e concessão de empréstimos ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia são efetuadas em euros.
3. Em derrogação do disposto no artigo 31.º, n.º 3, segundo período, do Regulamento (UE) 2021/947, a assistência financeira prestada à Ucrânia ao abrigo do Empréstimo de Apoio à Ucrânia não é apoiada pela Garantia para a Ação Externa. Não é constituído qualquer provisionamento para o Empréstimo de Apoio à Ucrânia e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não é fixada qualquer taxa de provisionamento.

Artigo 25.º

Aplicação das regras sobre informações classificadas e informações sensíveis

1. As informações classificadas criadas, tratadas, armazenadas, trocadas ou partilhadas ao abrigo do presente regulamento são protegidas em conformidade com as regras de segurança estabelecidas na Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão³¹ ou no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União, consoante o caso.

³¹ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj>).

2. A Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros participantes.
3. A Comissão tem acesso às informações, incluindo informações classificadas, necessárias para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente regulamento, nomeadamente para efeitos de verificação das condições de desembolso dos pagamentos e de realização dos controlos, exames, auditorias, inquéritos, relatórios, bem como dos controlos e auditorias a que se refere o artigo 20.º.
4. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas.
5. A Comissão e os Estados-Membros participantes garantem a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis que adquiram ou produzam ao aplicar o presente regulamento em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 10, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a partir de ... [sete dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 10, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 13.º, n.º 10, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 27.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité de representantes dos Estados-Membros participantes. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. A AED será convidada a apresentar a sua posição e os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O SEAE também será convidado a prestar assistência aos trabalhos do comité.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 28.º

Diálogo sobre o Empréstimo de Apoio à Ucrânia

1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, as comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão para debater a execução do presente regulamento.
2. O Parlamento Europeu pode apresentar os seus pontos de vista em resoluções sobre o Empréstimo de Apoio à Ucrânia.
3. A Comissão tem em conta quaisquer elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre o Empréstimo de Apoio à Ucrânia, incluindo as eventuais resoluções do Parlamento Europeu.

Artigo 29.º

Comunicação de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho

1. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos progressos na execução do presente regulamento, nomeadamente no que respeita ao artigo 4.º, n.º 4, ao artigo 6.º, n.º 1, ao artigo 7.º, n.º 5, ao artigo 11.º, n.º 4, ao artigo 20.º, n.º 3, e ao artigo 23.º, n.º 2, e transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho os documentos pertinentes sem demora injustificada. As informações transmitidas pela Comissão ao Conselho no contexto do presente regulamento ou da sua execução são disponibilizadas simultaneamente ao Parlamento Europeu, sob condição do cumprimento de disposições de confidencialidade, se necessário.
2. Até 30 de junho de 2027 e 30 de junho de 2028, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento no ano anterior, que inclua uma avaliação dessa execução. Esse relatório:
 - a) Analisa os progressos realizados na execução do Empréstimo de Apoio à Ucrânia;
 - b) Faculta informações sobre a monitorização da execução a que se refere o artigo 17.º;
e
 - c) Avalia a situação e as perspetivas económicas da Ucrânia, bem como os progressos realizados na concretização das condições políticas a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

3. Até 30 de junho de 2029, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre os resultados e a eficiência do Empréstimo de Apoio à Ucrânia previsto no presente regulamento, bem como sobre o alcance do seu contributo para a realização dos objetivos da assistência.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Para os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada por força de uma decisão adotada nos termos do artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE, o presente regulamento é aplicável a partir da data indicada na decisão em causa.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente